

5. A ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES FAMILIARES NO SEIO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ISLÂMICOS: THE PUBLIC POLICY AND FAMILY RELATIONS WITHIN ISLAMIC LEGAL ORDER

Jordana Amaral da Costa e Silva

Lícia Maria Novaes Boaventura

5.1 INTRODUÇÃO

Após os Tratados de Amsterdam e de Lisboa¹⁵, a União Europeia passou a intervir legislativamente sobre matérias de direito civil, designadamente sobre conflitos de jurisdição e de leis, numa tentativa de harmonização jurídica internacional. Essa “harmonização” tem como escopo principal possibilitar que, em um mundo cada vez mais plural, as relações jurídicas transnacionais tenham uma regulação coesa¹⁶. É certo que, diante de uma inevitável aproximação de leis de origens distintas, a maneira mais concreta de harmonização é a criação de leis e regulamentos que possam solucionar os inúmeros conflitos entre leis de países e povos tão distintos. Logo, quando falamos de harmonização jurídica, não se trata de uma legislação e/ou constituição global, apesar desse movimento hoje ganhar cada vez mais adeptos, mas sim de mecanismos previstos em lei para que, num conflito concreto e real de legislações de dois ou mais países, o aplicador do direito possa encontrar uma solução e indicar qual legislação deverá ser aplicada.

¹⁵ TRATADO DE AMSTERDAM. Cfr o artigo 65º, disponível em https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf e TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. Cfr os artigos 81º e art. 81º, n.º 2, que trata sobre as medidas de cooperação judiciária, em matéria civil, quando há conflitos de leis e de jurisdições, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF;

¹⁶ O Direito Internacional Privado tem como função primordial criar valores de segurança jurídica, de forma que todos possam, em qualquer localidade que estejam, ter seu direito garantido. Logo, segundo FERRER CORREIA, “a vocação ecuménica é um axioma”. Sobre esse tema cfr: FERRER CORREIA, António. “O Novo Direito Internacional Privado Português” in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XLVIII, Coimbra, 1972, p. 4; FERRER CORREIA, António. “Unidade do Estatuto Pessoal” in *Estudos Jurídicos III*, Coimbra, 1970, p. 293; FERRER CORREIA, António. *La Reconnaissance et exécution des jugements étrangers*, Coimbra, 1971, p. 4; BAPTISTA MACHADO, João. *Âmbito de Eficácia e âmbito de competência das leis*, Coimbra, 1970, p. 180; OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização Jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 23, entre outros.

Uma das principais questões relacionadas com a aplicação das leis islâmicas é a mitigação do princípio da igualdade, definido pelo Estado Português no art. 13º (princípio da igualdade) da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 36º¹⁷ (família, casamento e filiação) do mesmo diploma, uma vez que os estatutos islâmicos possuem um viés de desigualdade em razão do sexo, sendo a mulher normalmente considerada inferior ao homem, e como consequência, seus direitos são meras concessões da figura masculina no seu âmbito familiar. Em que pese essas questões, e tantas outras abordadas oportunamente, é dever do Estado Português a proteção da identidade cultural dos imigrantes¹⁸ que aqui residam e constituam família, bem como das sentenças proferidas no estrangeiro de acordo com leis respectivas.

É justamente diante dessa dicotomia entre o dever de afastar legislações contrárias à Ordem Pública Internacional do foro e o dever de proteção dessas mesmas leis, que o presente artigo irá tratar sobre vários aspectos das Relações Familiares no Ordenamento Jurídico Islâmico e a suas relações com a harmonização jurídica internacional. Dentre desse contexto, há a figura da Reserva da Ordem Pública Internacional.

Concluída toda essa discussão, torna-se interessante a demonstração de como os Tribunais portugueses, e outros Estados, estão a aplicar a Reserva da Ordem Pública em casos de conflitos de leis e de jurisdição, que tenham como base as relações familiares islâmicas, de modo a traçar um panorama geral acerca da questão objeto do presente estudo.

De forma a facilitar o presente artigo, foi escolhida como legislação modelo (mas não apenas), o Código da Família do Marrocos, conhecida como La Moudawana, uma vez que o Marrocos, entre os inúmeros países de origem islâmica, possui como fonte de direito a lei, ou seja, há no Marrocos uma legislação escrita e codificada, com a participação efetiva de um tribunal de família. Além disso, sua localização geográfica também se coloca como um

¹⁷ O artigo 36º da CRP, n.º. 3, nos traz o princípio da igualdade entre os cônjuges;

¹⁸ A constituição da República Portuguesa, além de impedir a discriminação, por ascendência, território de origem, religião, entre outros fatores no artigo 13º, trata sobre os estrangeiros por disposição do artigo 15º, que entre outras disposições, protege seus direitos, e de igual forma seus deveres, da mesma forma que um cidadão português (n.º. 1), com exceção dos direitos políticos, exercício de funções públicas (a não se quer sejam meramente técnicos), e direitos exclusivos aos nacionais portugueses (n.º. 2), entre outros. Já o Código Civil português, em seu artigo 14º, dispõe sobre o direito dos estrangeiros e em seu n.º. 1 trata sobre a equiparação dos estrangeiros aos nacionais “quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário”. Já no n.º. 2, o Código Civil trata sobre o princípio da reciprocidade, afirmando que não “reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos portugueses em igualdade de circunstâncias”. Sobre esse tema, Cfr MARQUES DOS SANTOS, António. "A Aplicação do Direito Estrangeiro" in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Público*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 45; BAPTISTA MACHADO, João. *Lições de Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 248; FERRER CORREIA, António. *Lições de Direito Internacional Privado I*. Coimbra, Almedina, 2000.p. 428; LIMA PINHEIRO, Luis. *Direito Internacional Privado*, vol. I, 2.- Edição, Almedina, Coimbra, 2008, p. 577;

ponto de relevância, uma vez que o Marrocos hoje é um dos principais articuladores nas negociações econômico-políticas entre Europa e África.

5.2 RESERVA DA ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL

A Reserva da Ordem Pública Internacional tem como função principal¹⁹ evitar a aplicação de uma lei, indicada como competente pelas regras do Direito Internacional Privado de um determinado Estado, cujo resultado, após a aplicação, seja contrário aos princípios fundamentais do sistema legal desse foro.

Para além disso, é importante ter em mente que a sua concepção moderna é de índole aposteriorística, ou seja, de exceção²⁰, uma reserva. Isto é, somente após a aplicação das regras de conflito, com a determinação da lei estrangeira aplicável, é que o aplicador do direito deverá analisar, não a lei estrangeira competente individualmente, dissociada de um caso concreto, mas sim o resultado da aplicação dessa lei naquele caso concreto específico. Por ser medida excepcional, a Reserva de Ordem Pública Internacional somente poderá ser utilizada se o resultado da aplicação da lei competente ao caso, seja inaceitável em contraponto aos princípios fundamentais da Ordem Pública Internacional do Estado competente²¹. A consequência do afastamento da aplicação da lei estrangeira será, portanto, a aplicação de outras normas da legislação estrangeira mais apropriadas ou, em último caso, a lei interna do foro. Para Santiago Álvarez, essa função é chamada de função preventiva ou negativa, pois protege o sistema de determinado Estado contra a aplicação de legislações estrangeiras quando seus efeitos, no caso concreto, sejam profundamente contrários aos “princípios superiores do foro”²².

¹⁹ Segundo Santiago Álvarez: “Existe otra forma de enfocar esta función, al menos desde la tesis de P. Lagarde, *Recherches sur l'ordre public en droit international privé*, LGDJ, Paris, 1959, según la cual el orden público tiene una función de coordinación de sistemas, una dimensión positiva que vendría a describirse como el establecimiento (en positivo) de los límites de tolerancia del producto extranjero (la opinión la extraigo de J. Foyer, ‘Remarques sur l'évolution de l'exception d'ordre public international depuis la thèse de Paul Lagarde’, *Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, cit, p. 284-302, esp p. 296), em ÁLVAREZ, Santiago. “Orden público europeo versus orden publico internacional de cada estado?” in “La gobernanza del interés público global” in *XXV Jornadas de Profesores de Derecho internacional*, Madrid, 2015, p 153, nota 23;

²⁰ Cfr Rui Manuel Moura Ramos, *L'Ordre Public International en Droit Portugais*, BFDUC, Vol.LXXIV, 1998. p.50; FERRER CORREIA, António, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2000,p.407; MARQUES DOS SANTOS, António. *Direito Internacional Privado*. Sumários, Lisboa, AAFDL, 1987, pp.184-186, entre outros;

²¹ Cfr PEREIRA COELHO, F.M. E OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol. I - Introdução ao Direito Matrimonial*, - Coimbra, Coimbra Editora, 4ª ed., 2008, p. 719; BAPTISTA MACHADO, João. *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 3ªed., 1992, p. 256; MOTA, Helena. “A Ordem Pública Internacional e as (novas) relações familiares internacionais. Análise do Despacho n.º 87/2010, de 19 de julho, do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina. P. 262; MAYER, Pierre. *Droit International Privé*, Paris, Montchrestien, 6ª ed., 1998, p. 134;entre outros

²² ÁLVAREZ, Santiago. “Orden publico europeo versus orden publico internacional de cada estado?” in “La gobernanza del interés público global” in *XXV Jornadas de Profesores de Derecho internacional*, Madrid, 2015, p 153;

Note-se, portanto, que o papel da Reserva da Ordem Pública é exercido sempre em segundo plano. Primeiro, a partir das regras das normas de conflito do foro, se determina qual a lei aplicável aquele caso concreto, levando-se em consideração todos os pontos acima delineados, e especialmente o elemento da conexão. Após ter sido definida a lei aplicável, o aplicador do direito deverá verificar se o conteúdo material da lei escolhida, trará resultados toleráveis ao sistema jurídico, ético e moral do foro, e especialmente se tal resultado será compatível com as normas constitucionais e com os princípios fundamentais constitucionais do foro. Se a resposta for positiva, a lei escolhida será efetivamente aplicada. Caso a resposta seja negativa, a legislação será afastada, aplicando-se, segundo a cláusula de ordem pública do Estado português tomado aqui como exemplo, outras normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, a *lex fori* que trate sobre aquele tema, tendo como fundamento a Ordem Pública Internacional do foro²³.

5.3 A APLICAÇÃO DA RESERVA DA ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DE ORIGEM ISLÂMICA - DISCUSSÃO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O Sistema Jurídico Islâmico, em geral, diferente do sistema jurídico europeu, não tem a figura da lei como fonte de direito. O Estado Islâmico, na realidade, é um instrumento para manutenção e continuidade das tradições religiosas, estas sim fontes de direito, e que regem as relações nas comunidades islãs²⁴. Como consequência, o Ordenamento Jurídico Islâmico, ressalvadas suas exceções²⁵, não possui como propósito a incorporação de direitos e deveres reconhecidamente universais, dentre eles o princípio da igualdade. Isso não

²³ Nas palavras de FERRER CORREIA: “É evidente que a solução de tal problema, que só pode, pois, achar-se ao nível do caso, supõe da parte do juiz da causa uma liberdade de avaliação inconciliável com qualquer fórmula rígida. A ordem pública não é uma *medida objetiva* para aferir a compatibilidade *concreta* da norma estrangeira com os princípios fundamentais do direito nacional, mas a decisão de não aplicar as leis estrangeiras é alguma coisa que joga essencialmente com *avaliações subjetivas* do juiz, com a representação que na mente deste se forme acerca do sentimento à constituição ou reconhecimento do efeito jurídico dominante na colectividade e das reações desse sentimento à constituição ou reconhecimento do efeito jurídico que se tem em vista” FERRER CORREIA, António. *Lições de Direito Internacional Privado I*. Coimbra, Almedina, 2000, p. 410. Além disso, nem todas as cláusulas de Ordem Pública, presentes em outros Estados, indicará como aplicáveis normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente, como prevê o Código Civil português. Geralmente, a legislação considerada aplicável será a lei interna do foro.

²⁴ Cfr WOLKMER, Antônio Carlos. “Fundamentos do Direito na Cultura Islâmica” in *Islamismo e Humanismo Latino – Diálogos e Desafios*, Ed. Vozes, 2004, p. 225; PANSIER, Frédéric-Jérôme e GUELLATY, Karim. *Le droit musulman*. Paris, Ed. PUF, 2000, p. 24-25;

²⁵ O Marrocos, que será utilizado como objeto de estudo, tem o Direito da Família organizado em um Código jurídico e formal, chamado “la Moudawana”;

significa que o Sistema Jurídico, de maneira geral, não faça alusão a tais princípios²⁶ ou que os desrespeite de forma sumária. A diferença consiste no significado que cada um dos princípios fundamentais possui para os muçulmanos e para a comunidade ocidental²⁷.

Esse paradigma se torna ainda mais evidente quando lidamos com as relações familiares e com o lado mais frágil dessa relação: as mulheres²⁸. Além de serem segregadas, em algumas interpretações mais rígidas das escrituras, as mulheres são excluídas de toda a vida pública, sem nenhum direito político protegido²⁹. Essa questão da inexistência de igualdade de direitos entre homens e mulheres é muito grave e abrange vários outros aspectos da vida das muçulmanas; porém, para o presente estudo, essa análise terá como base as relações familiares³⁰, em um sentido estrito, ou seja, em relação ao casamento e ao divórcio.

A legislação portuguesa não permite a poligamia, que é aceita na legislação marroquina, uma vez que, segundo o artigo 1601º, “c”, do Código Civil português, o casamento anterior não dissolvido, seja ele civil ou católico, se consubstancia em impedimento dirimente absoluto e que, como tal, obsta à celebração do casamento³¹.

Nesse ponto, é importante refletir sobre a possibilidade da seguinte situação: Caso uma nacional portuguesa case, em Marrocos, com um nacional marroquino, e seu esposo case, por sua vez, no exercício da poligamia, com outra mulher, de origem marroquina, e após a celebração válida e regular pela lei do local da celebração, decidam, os

²⁶ Segundo GILISSEN: “Os poucos princípios jurídicos que se podem deduzir do Alcorão correspondem às finalidades políticas prosseguidas por Maomé: dissolver a antiga organização tribal dos Árabes e substituí-la por uma comunidade de crentes sem classes privilegiadas. As regras impostas tendem a uma maior moralidade: proibição do vinho, do jogo, do empréstimo a juros. Os juízes (*qâdi*) devem, nas suas decisões judiciais, procurar o que é justo: lutar contra a corrupção, impor o testemunha na justiça, fazer respeitar o peso e a medida exactos; os contratos devem ser executados fielmente; os fracos (mulheres, órfãos, escravos) devem ser protegidos” ²⁶ GILISSEN, John. *Introdução Histórica Ao Direito* - 2º Edição, Lisboa, 1995, p. 121; É interessante perceber que o entendimento do que seria “proteger” as mulheres é bem diferente da proteção dada por uma legislação ocidental, como Portugal, visto a lei muçulmana é nitidamente desigual nos direitos entre homens e mulheres, sempre as enxergando como um ser submisso ao homem.

²⁷Sobre esse tema, cfr *Dignidade humana, igualdade e liberdade no islamismo*, disponível em [https://parstoday.com/pt/radio/world-i21436-dignidade-humana-igualdade-e-liberdade-no-islamismo-\(pelo-motivo-do-dia-dos-direitos-humanos-isl%C3%A2mic-os\)](https://parstoday.com/pt/radio/world-i21436-dignidade-humana-igualdade-e-liberdade-no-islamismo-(pelo-motivo-do-dia-dos-direitos-humanos-isl%C3%A2mic-os)), consultado em 08 de setembro de 2020;

²⁸“Os homens são superiores às mulheres pelas qualidades com que Deus os elevou acima delas e porque os homens gastam os seus bens a dotá-las. As mulheres virtuosas são obedientes e conservam cuidadosamente durante a ausência de seus maridos o que Deus lhes confiou”. Alcorão, Lisboa, *Junta de Investigações Científicas do Ultramar*, 1979, Sura 4:38, p. 103

²⁹ AHMED AN-NARIM, Abdullahi. *Islamic Reformation: Civil Liberties, Human Rights and International Law*, New York, Syracuse University Press, 1996, pp. 52, 54 e 87

³⁰ “A crença europeia e norte-americana na igualdade perante a lei e os seus corolários no domínio das relações familiares não lograram obter aceitação em vários países muçulmanos, onde o estatuto da mulher casada se mantém largamente subordinado ao do marido em virtude da admissão da poligamia e do reconhecimento ao varão do direito de corrigir e repudiar a sua consorte”. VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado, vol 1, Introdução e Parte Geral*. Coimbra, Almedina, 2008, p. 7;

³¹ CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2ª ed. ver. e atu. Coimbra: Almedina, 2010, p.163; PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel. *Dicionário Jurídico*. 2º ed. vol. 2. Coimbra: Almedina, 2009, p. 69; Cf. Jean-Claude Rologne, *História do Casamento no Ocidente*, tradução de Isabel Cardeal, Lisboa, Temas e Debates, 1999, pp. 156-158.

três, passarem a residir em Portugal. Poderá a nacional portuguesa reconhecer seu casamento na ordem jurídica portuguesa? O seu esposo terá direito ao reagrupamento familiar, por ser cônjuge de cidadã europeia? E a segunda esposa? E se houver filhos menores oriundos das duas relações?

De acordo com o artigo 25º do Código Civil, as relações familiares são reguladas pela lei pessoal dos respectivos sujeitos. Para a determinação da lei pessoal, o artigo 31º, n. 1 do Código Civil, indica que a lei pessoal será a lei da nacionalidade do indivíduo³². Além disso, o artigo 49º do CC português afirma, como já discutido sobre o requisito da capacidade matrimonial, que quem determina a capacidade para casar-se é a lei pessoal do nubente. Sob o ponto de vista da legislação portuguesa, somente o primeiro casamento é válido, e somente esse casamento será reconhecido em Portugal para os fins a que se destinam. Quanto ao segundo casamento, sendo os dois nubentes de nacionalidade marroquina, a lei aplicável será a lei marroquina, conforme artigo 49º do CC, que considera válido o casamento.

Isso significa que, caso o cônjuge estrangeiro de origem do Marrocos, solicite a nacionalidade portuguesa, por exemplo, pelo vínculo do casamento sob os termos da lei da nacionalidade portuguesa e, posteriormente, solicite a transcrição de seu segundo casamento para fins de reagrupamento familiar, por exemplo, será esse segundo casamento reconhecido pela Ordem jurídica portuguesa?

A resposta aqui passará por duas questões distintas. É certo que o segundo casamento não será reconhecido³³ em Portugal, uma vez que a legislação estrangeira aplicável (lei do Marrocos) infringe de forma gravosa os princípios fundamentais do Estado português³⁴, quanto à permissão da poligamia. Logo, pensamos que esse casamento não poderia ser reconhecido em Portugal, já que a poligamia fere de forma gravosa os princípios fundamentais do Estado Português, sendo, portanto, invocada a Reserva da Ordem Pública Internacional, nos termos do artigo 22º, n.º. 1 do CC, de maneira a não permitir o reconhecimento desse segundo casamento na ordem jurídica portuguesa, por infração dos artigos 1601º e 1631º, n.º. 1 do CC português.

³² Cfr nota 99;

³³ A consequência para a celebração de casamento, com a existência de um anterior não dissolvido, é da anulabilidade do acto. PORTUGAL. Código Civil de 25 de novembro de 1966. 6.ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017, artigo 1631º;

³⁴ Cfr o Acórdão proferido pelo Tribunal de Évora nos autos do processo 899/14.3T8FAR.E1, parágrafos P, Q, R S, T e U, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6c12bd701302862980257f170058c025?OpenDocument&Highlight=0,899%2F14.3T8FAR.E1;>

Para CASTRO MENDES, o impedimento do casamento anterior não dissolvido é insanável, ou seja, existindo um primeiro casamento válido e regular, jamais o segundo casamento poderá ser considerado válido, mesmo que existam causas supervenientes de dissolução do primeiro casamento, como morte ou divórcio, uma vez que o casamento é inválido desde a sua formação³⁵.

No entanto, em atenção ao que já foi dito acerca do caráter aposteriorístico da Reserva da Ordem Pública, deve-se fazer uma reflexão caso a caso, sobre os efeitos oriundos desse segundo casamento e que tenha relevância para a ordem jurídica portuguesa, como o direito ao reagrupamento familiar³⁶, uma vez que o direito à constituição da família, não necessariamente o casamento, é também um direito consagrado pela Constituição portuguesa, conforme artigo 36º, n. 1, que afirmar que “todos tem direito a constituir família e contrair casamento”. Nesse sentido, é pertinente a constituição da relação familiar entre a primeira esposa e a segunda esposa em relação ao cônjuge, bem como aos filhos oriundos dessas relações.

Em relação ao divórcio, vamos tratar sobre o assunto através da análise de alguns acórdãos. O Acórdão nº. 10602/2005-2 do Tribunal da Relação de Lisboa, será a primeira jurisprudência analisada, e esse acórdão analisou o instituto do repúdio masculino (*talaq*)³⁷, de um cidadão português, que se casou com uma mulher de nacionalidade marroquina, no Tribunal de Rabat, Marrocos, no ano de 2000. Após 4 anos do matrimônio, o requerente repudiou sua esposa, tendo sido decretado o divórcio pelo mesmo tribunal, seção notarial, sendo este revogável pelo período da *idda*³⁸. Na data do divórcio, o requerente já residia em Portugal e sua esposa, no Estado do Marrocos. O requerente, portanto, intentou ação de revisão e reconhecimento de sentença estrangeira, com base nos artigos 978º ao 985º do CPC.

³⁵MENDES, João de castro. *Direito da Família*, AAFDL, 1991, pág. 64.

³⁶ O termo reagrupamento familiar é dado pela Diretiva nº 2003/86/EC para se referir aos membros de nacionais de países terceiros, que residam legalmente em um país da UE, inclusive informam a não incidência dessa Diretiva aos familiares dos cidadãos da UE. Portugal também assim utiliza tal termo, de acordo com transposição da referida diretiva. Porém, para o presente estudo, o termo foi utilizado como sinônimo de reunificação familiar, em face do cônjuge varão, no caso dado como exemplo, ter adquirido a nacionalidade portuguesa, e solicitado a reunificação familiar de sua segunda esposa;

³⁷ O repúdio, conhecido como *talaq*, é um repúdio exclusivamente dos homens e consiste na faculdade do marido de divorciar-se, unilateralmente, de sua esposa, sendo prescindível o consentimento ou a oposição desta. É um instituto tradicional islâmico, e é exercido no Marrocos através de uma manifestação oral (eu repudio-te, eu repudio-te, eu repudio-te), escrita ou por gestos, desde que inequívocos, na presença de duas testemunhas. Esse divórcio praticado pelo marido é um divórcio revogável, vez que o marido pode voltar atrás dentro do período da *idda*, previsto pelos artigos 129º a 137º do La Moudawana. A *idda* tem duração de 3 meses (ou 3 menstruações da esposa) e serve como um período para comprovação de que a mulher não está grávida, ou caso esteja, para garantir a ascendência da criança. Logicamente que, nos dias de hoje, não há necessidade desse tipo de mecanismo para saber se a mulher está grávida e a ascendência biológica da criança, caso a gravidez se confirme, em face dos avanços na área médica.

³⁸ Vide nota anterior

A decisão proferida analisou o instituto do repúdio sob a ótica da legislação portuguesa, de acordo com os requisitos previstos no artigo 980º do CPC, especialmente sob a ótica da Reserva da Ordem Pública Internacional, artigo 980º, f) c/c artigo 22º do CC e, para tanto, se valeu das palavras de FERRER CORREIA, para fundamentar a possibilidade de invocação da Reserva da Ordem Pública Internacional para recusar a aplicação de uma lei estrangeira (o reconhecimento do divórcio pelo rito islâmico) “na medida em que essa aplicação venha lesar algum princípio ou valor básico do ordenamento nacional, tido por inderrogável, ou algum interesse de precípua grandeza da comunidade local”. Para melhor entendimento, o acórdão deixa claro, ainda, de que “não é, portanto, a decisão propriamente que conta, mas o resultado a que conduziria o seu reconhecimento. A decisão pode apoiar-se em uma norma que, considerada em abstracto, se diria contrária à ordem pública internacional do Estado português, mas cuja aplicação concreta não o seja”. Por fim, destacou a possibilidade da aplicação da Reserva da Ordem Pública Internacional em seu efeito atenuado.

Após deixar claro, portanto, essa prerrogativa do Estado português, o acórdão passou a analisar o repúdio, sob a ótica da legislação portuguesa, referindo que, em Portugal, no ano de 2007 (antes da alteração legislativa, portanto, de 2008), não havia previsão legal sobre o divórcio unilateral, sem motivos – logo se estivéssemos diante de um pedido de decretação de um divórcio unilateral pela lei do Marrocos, junto ao tribunal português antes de 2007, o mesmo não seria aceito – porém, não havia, também, nenhuma disposição constitucional que proibisse esse tipo de dissolução. Para demonstrar a mudança de pensamento da sociedade portuguesa, o acórdão citou ainda a existência do projeto de lei nº. 232-x, que tratava justamente sobre o pedido de divórcio a pedido de um dos cônjuges, mas que havia sido negado.

Quanto ao repúdio, o acórdão cita de forma resumida o procedimento do tribunal do Marrocos para a decretação desse tipo de divórcio, com a indicação dos artigos do La Moudawana, e ressalva que a mulher também poderá exercer esse direito, mas somente se o marido assim autorizar previamente, no contrato matrimonial. Por conta disso, o Tribunal da Relação de Lisboa afirma que o procedimento adotado pelo Código da Família do Marrocos infringe o princípio da igualdade, especialmente entre os cônjuges, previstos nos artigos 13º e 36º da Constituição da República portuguesa, além do art. 5º do Protocolo nº. 7 à Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ratificado por Portugal.

Ultrapassada toda essa discussão, o tribunal se volta para a sentença objeto da lide, para que possa analisar de forma individual e concreta, os efeitos da sentença na ordem jurídica portuguesa, caso seja reconhecida. Informa tratar-se de uma sentença que decretou, por homologação, um divórcio intentado pelo cônjuge marido. Afirma que tal efeito, divórcio, é admitido na ordem jurídica portuguesa, ressalva que o fundamento da sentença, a vontade exclusiva de um dos cônjuges, não afronta de forma intolerável a ordem pública portuguesa. Explica que, apesar da sentença ter sido proferida dentro de um sistema que infringe o princípio da igualdade, quando restringe o direito de exercício do repúdio à mulher a uma autorização por parte do marido, a violação do princípio da igualdade ocorre quando é negada a mulher o exercício de tal direito. Porém, não é sobre esse fundamento que a sentença versa. Inclusive, como bem assinala o relator, não houve oposição da mulher quanto ao divórcio junto ao tribunal competente. Apesar disso, consta que o divórcio decretado era revogável, podendo o requerente retomar o casamento, antes do fim do prazo da espera legal, por força de sua exclusiva vontade.

Nesse ponto, o relator do processo é claro ao afirmar que essa revogabilidade é desconhecida no direito português, e atenta contra o princípio da igualdade entre os cônjuges e contra a dignidade da pessoa humana, que são princípios basilares da ordem jurídica portuguesa (artigo 1º da Constituição da República). Porém, segundo a lei do Marrocos, o período de espera tem início da decretação do divórcio e prolonga-se por 3 períodos menstruais, ou seja, expirado tal prazo, o divórcio torna-se definitivo e, por consequência, irrevogável. No caso dos autos, conforme explica o Acórdão, o referido prazo já havia expirado, logo tratava-se de um divórcio irrevogável e definitivo. Assim, segundo o relator, a sentença em análise não conduz a um resultado intolerável com a ordem jurídica portuguesa, ou seja, a “decisão a rever não colide com a barreira da ordem pública internacional do Estado Português”. E, por fim, conclui que “não há obstáculos à pretendida revisão da sentença”. O processo de revisão e reconhecimento da sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Rabat, Marrocos, foi julgado procedente, tornando-se válida e eficaz perante o Estado Português.

Em contraponto temos o Acórdão nº. 1378/18.YRLSB-7 do Tribunal da Relação de Lisboa, que tratou sobre um pedido de revisão e reconhecimento de sentença estrangeira, com base nos artigos 978º a 985º do CPC. Dos autos resulta que: AUK E SPS casaram-se em 26.01.2011, e no decorrer do casamento, tiveram dois filhos, ainda menores. A requerida fora notificada pessoalmente, mas não apresentou oposição. A *declaração* do divórcio

ocorreu em 24.09.2017, na presença de um notário, da cidade de Bangladesh, a partir do talaq, por parte do marido, que pronunciou 3 vezes: “A partir de hoje ela já não será minha mulher e eu não serei seu marido”. Durante o período de 90 dias (ou 3 menstruações), o divórcio poderá ser revogado.

Segundo o relator, não houve prova dos seguintes pontos: 1) A mulher repudiada tenha tido direito ao contraditório; 2) Tenham sido resguardados os direitos e interesses relativos aos filhos menores do casal ou do patrimônio do cônjuge mulher. Além disso, há ainda questões a resolver que versam sobre: A) Se o divórcio constante da sentença objeto, de carácter definitivo, e com fundamento na declaração unilateral de repúdio masculino, de acordo com a lei islâmica de Bangladesh, está incluída no âmbito da alínea e) do artigo 980º do CPC³⁹; B) Se a Ordem Pública Internacional do Estado português impede o reconhecimento do divórcio constante da sentença sob análise.

No entanto, conforme detalha o Acórdão, o documento apresentado para fins de revisão e reconhecimento não se trata de uma decisão, mas tão somente de uma declaração prestado pelo cônjuge marido, e requerente, perante um notário. Ocorre que, segundo recentes acórdãos do STJ, excluem do âmbito de aplicação as declarações, como é o caso do documento objeto de análise: uma declaração unilateral, “à margem de qualquer processo judicial ou procedimento administrativo, no âmbito do qual tenha sido viabilizado o exercício do princípio do contraditório”. E é justamente por tal motivo que entende não ser possível o reconhecimento da decisão apresentada pelo requerente, uma vez que “o documento prova que o requerente (e só ele) fez a declaração de repúdio, perante o notário, sem demonstrar a observância de qualquer procedimento, sem a intervenção do cônjuge mulher e sem que tenha sido emitido qualquer juízo, ainda que de carácter homologatório, por parte da entidade administrativa responsável pelo acto”.

Por cautela, o Tribunal analisou também os outros requisitos do artigo 980º do CPC, mais precisamente às alíneas “e” e “f” que, de igual forma, não permitem o reconhecimento da declaração sub judice. Quanto a alínea “e”, que trata sobre o contraditório e igualdade das partes, e no caso dos autos verifica-se que: “o divórcio operou por mera declaração; a mulher não interveio no procedimento de divórcio; a lei aplicada ao divórcio não permite, segundo entendimento do Tribunal, sequer essa possibilidade”. Logo, conclui o tribunal que, pelo procedimento adotado pela legislação de Bangladesh, há uma

³⁹ PORTUGAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 26 de junho de 2013. 17ª.ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017, artigo 980º e ss;

clara violação ao princípio do contraditório, bem como ao princípio da igualdade de armas. Já em relação à alínea “f”, que trata especificamente da Reserva da Ordem Pública Internacional, o Tribunal passa a analisar se a declaração apresentada pelo requerente para fins de reconhecimento, operada pela lei islâmica do Bangladesh, infringe as disposições de ordem pública internacional do Estado português.

Nesse ponto, o relator traz à tona novamente a questão da exclusão da mulher no procedimento do divórcio – violação do princípio do contraditório e da igualdade de armas – bem como a ausência de salvaguarda dos interesses dos filhos menores – contrariando as convenções internacionais e o direito europeu. Logo segundo o Tribunal da Relação de Lisboa, além do resultado do reconhecimento desse divórcio conduzir a um resultado intolerável, em face de tudo o que foi estudado sobre a Ordem Pública Internacional, a decisão, por seu procedimento, compromete a “própria formação do resultado, visto que o divórcio não decorreu perante um tribunal ou uma entidade administrativa que garantisse a equidade do tratamento dos cônjuges ou que tivesse na base a observância do contraditório”. Por tais motivos, o processo fora julgado improcedente, com a denegação do reconhecimento do divórcio por repúdio, nos moldes específicos desse caso concreto.

Nota-se, portanto, o caráter de aposteriorístico da Reserva da Ordem Pública Internacional, bem o caráter casualista, pois temos aqui duas decisões proferidas pelo mesmo Tribunal, que tem como objeto de fundo a dissolução por repúdio, mas que tiveram decisões completamente contrárias, em face das particularidades de cada caso. Ou seja, apesar de se tratar de pedidos de reconhecimento de divórcio por repúdio, os casos específicos conduziram a resultados diferentes, sendo o primeiro deles compatível com a Ordem Pública Internacional do Estado português e o segundo, a um resultado intolerável obrigando à invocação da Reserva da Ordem Pública Internacional portuguesa, de modo a impedir que tal decisão possua validade e eficácia no ordenamento jurídico português.

Mais recente, em decisão singular de 07 de abril de 2020 proferida pelo Dr Pedro Martins (Acórdão 405/19.3YRLSB-2 do Tribunal da Relação de Lisboa), em que estava em causa um divórcio por repúdio, decretado pelo Tribunal de 1ª Instância de Z, Reino do Marrocos, do ano de 1995, o Tribunal da Relação de Lisboa, após toda a discussão pertinente ao caso, reconheceu o divórcio, passando a produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa. Tal decisão demonstra que a participação de um Tribunal, com o exercício do contraditório e da proteção dos interesses da parte suficiente, facilita o reconhecimento de institutos

estranhos à legislação portuguesa, visto que a decisão não conduz, geralmente, a um resultado intolerável. Porém, por não ser despendendo repetir, a análise deverá sempre ser feita em segundo plano, a partir da análise do resultado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Já sobre os requisitos essenciais do casamento, a Sentença de nº. EWFC 54, Case Nº: ZC16D00278, da England and Wales Family Court Decisions (High Court Judges), há uma discussão acerca da validade de um casamento, celebrado em cerimônia religiosa, pelo rito islâmico, no ano de 1998, na Inglaterra. Da união, nasceram x filhos. A requerente, a esposa, requereu o divórcio de seu marido, em 04 de novembro de 2016, ao Tribunal da Família da Inglaterra e País de Gales. Seu marido, em oposição, ratificou o pedido de divórcio, e o fundamentou na presunção do casamento, em face da coabitação, visto que não houve casamento válido pela lei inglesa. Em réplica, a mulher fundamentou a validade do casamento, na presunção de sua existência, em face da coabitação. Em pedido alternativo, fundamentou ser o casamento entre as partes, um casamento nulo, de acordo a lei inglesa de 1973.

Disto isto, há duas questões centrais a serem respondidas pelo Tribunal da Família competente: a) As partes devem ser tratadas como casados, ao abrigo da lei inglesa? B) O casamento é nulo, e a sentença deverá ser de declaração de nulidade de casamento?

Ao iniciar a discussão, o Tribunal ressalva que irá tratar a requerente como esposa e o requerido como marido, uma vez que os dois consideram-se casados, e “se apresentam para o mundo” como assim fossem. Apesar disso, no decorrer do processo, há uma mudança de tratamento quanto à cerimônia religiosa de celebração do casamento por parte do marido, que passou a ser chamado apenas de “benção”. Já segundo a esposa, enquanto residiram em Dubai, foram considerados pelas autoridades dos Emirados Árabes, como casados de forma válida.

A questão primordial, segundo o acórdão, é saber se uma cerimônia “nikah”, ou seja, uma cerimônia religiosa pelo rito islâmico, cria um casamento inválido ou um casamento nulo, pela lei inglesa. O problema aqui, como bem ressalva, é a existência do casamento inexistente, do não casamento.

Segundo a lei inglesa, se o casamento for considerado válido (porque foi comprovado, ou realizado no Reino Unido, cumprindo as leis inglesa, ou realizado no estrangeiro, cumprindo as leis do local da celebração), os cônjuges têm direito a todos os efeitos da condição legal de casados, que podem variar entre benefícios fiscais, direito a

pensões, vantagens de herança, entre outros. No caso de fracassar, as partes poderão solicitar ao tribunal competente a separação judicial ou o divórcio, podendo tratar sobre direitos sobre a habitação da morada de família, alimentos, divisão de bens, entre outros. Porém, caso não tenha o casamento cumprido todos os requisitos essenciais de formação, o ato poderá ser objeto de uma ação de anulabilidade, pode ser considerado nulo ou anulável. Enquanto não houver a declaração sobre o ato, o casamento é considerado válido, tendo direitos aos mesmos benefícios de um casal, e após a anulação, poderão ainda dividir os bens e tratar sobre questões de alimentos. No entanto, sendo um casamento inexistente, um não-casamento, não há tais direitos. Após alguns pontos de reflexão, o juiz competente salientou que o casamento objeto dos autos durou 18 anos, período em que os cônjuges tiveram e criaram 4 filhos.

Dos autos restaram comprovados de que, pelas provas apresentadas, a cerimônia religiosa de casamento, pelo rito islâmico, não poderia produzir um casamento válido pelas leis inglesas, situação essa ratificada pelo Procurador-Geral e pelos inúmeros casos semelhantes citados na sentença. Por conta disso, o juiz concluiu que não se operava, no presente caso, a presunção de casamento válidos nos termos do direito inglês.

Quanto à questão da nulidade do casamento, o juiz competente analisou as disposições do direito inglês sobre tal tema, bem como a questão sobre o não-casamento, ressalva que a requerente invoca a análise do presente processo com base nos direitos fundamentais previstos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme fora implementado pela Lei dos Direitos Humanos de 1998. Nesse ponto, o juiz indica os fundamentos da referida lei que foram invocados pela requerente, e afirma que “o tribunal não deve agir de maneira incompatível com um direito da convenção”, lembrando que a jurisprudência da Convenção exige soluções reais e eficazes, mesmo que seja a de tomar medidas positivas para garantir os direitos dos indivíduos. Ademais, havia ainda que considerar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1990, ratificada pelo Reino Unido em 1991, com vigência a partir de 15.01.1992, bem como a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (1979), que entrou em vigor como um tratado internacional, sendo ratificada pelo Reino Unido em abril de 1986. Após diversas reflexões sobre os argumentos levantados pelas partes diante dessas convenções, o juiz passa para a análise sobre a lei e a aplicação ao caso. Para tanto, afirma, como base na interpretação e aplicação da seção 11 da Lei de Causas Matrimoniais de 1973, e em diversos casos semelhantes, o juiz concluiu, baseado em sua

própria interpretação mais flexível sobre a seção 11 da lei acima referida, além dos argumentos de direitos fundamentais, que o casamento objeto dos autos se enquadra no âmbito da seção 11 e foi um casamento celebrado em desconsideração de requisitos quanto à formação do casamento, sendo, portanto, um casamento nulo e a esposa tem direito a um decreto de nulidade.

Esse acórdão é muito interessante, uma vez que o casamento fora realizado no Reino Unido, pelo rito islâmico, e as partes tinham ciência de que para ser considerado casamento, pelo direito inglês, teria que ser sucedido de uma cerimônia civil, o que não foi feito. Apesar disso, perante o direito islâmico, aplicado ao ato, o casamento era válido, o que ficou comprovado pelo fato de que toda a comunidade, entidades e organismos, reconheciam o as partes litigantes como marido e mulher, durante o período de 18 anos, em que coabitaram e tiveram 4 filhos. Em sua análise individual do caso, o juiz entendeu que a ideia de casamento inexistente para o caso dos autos, usurparia direitos fundamentais das partes, especialmente da mulher e de seus filhos e para tanto, aplicou a Reserva da Ordem Pública Internacional (que sequer fora citada no caso, mas que se fazia presente) em sua concepção atenuada, ao não entender como válido o casamento, mas também não o entender como “não-casamento”. Optou, o juiz, pelo caminho do equilíbrio, em declarar a nulidade do casamento e permitir que a mulher e os filhos tivessem os direitos, que tal modalidade abrange, garantidos.

Percebam aqui que o exercício em segundo plano, feito pelo juiz competente ao caso, permitiu uma reflexão sobre os efeitos da qualificação do ato celebrado entre as partes como casamento inexistente, entendendo ser este resultado incompatível com os direitos previstos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1990 e Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres. Assim, ampliou a interpretação da legislação inglesa aplicada ao caso, com o fito de incluir o ato religioso celebrado pelo rito islâmico em suas exceções, permitindo que o casamento seja considerado nulo, por ausência de um dos requisitos legais (ausência de celebração civil). Interessante aqui, que não houve efetivamente um exercício de não se aplicar a legislação islâmica, vez que o casamento continuou a ser válido perante a lei islâmica, mas sim de flexibilizar o entendimento da legislação inglesa, com o fito de permitir um resultado tolerável em face dos princípios fundamentais internacionais, previstos pelas Convenções acima citadas.

5.4 CONCLUSÕES

Após a reflexão apresentada, e diante das jurisprudências analisadas, podemos concluir que a Reserva da Ordem Pública Internacional é de suma importância, porém sua aplicação deve ficar restrita ao caso concreto, analisado individualmente, não em relação a lei estrangeira efetivamente aplicada ao caso, mas sim em relação aos resultados apresentados após a aplicação da lei estrangeira, perante a ordem jurídica do foro. Caso os resultados sejam intoleráveis, a invocação da Ordem Pública Internacional será imprescindível, evitando assim que sejam contrariados os princípios fundamentais do Estado do foro.

Em relação aos pontos especificamente analisados, casamento e dissolução por divórcio, a aplicação prática deve sempre levar em consideração o contexto em que a lei se insere, bem como os possíveis prejuízos que a não aplicação da lei pessoal possa gerar às partes. Para isso, o direito interno português, os Regulamentos, Convenções Internacionais, em matéria de direito de família, demonstram a primazia pela lei pessoal, que tem como princípio fundamental, atualmente, a primazia da residência habitual em detrimento, muitas vezes, da lei da nacionalidade. Além disso, há também uma maior flexibilização, permitindo às partes, em muitos casos, a escolha da lei aplicável através da autonomia conflitual.

Quanto às jurisprudências, é de fácil percepção de que os tribunais portugueses ainda não se debruçaram por completo sobre tais matérias. Não obstante tais fatos, as jurisprudências analisadas confirmam a problemática aqui analisada e comprovam que o resultado não depende, e nem pode depender, da aplicação da legislação ou não, mas de uma análise casuística e detalhada, e especialmente uma análise do resultado.

REFERÊNCIAS

AFILAL, Rachida. "Do Moudawana ao Código da Família: processos e conteúdos de uma reforma estratégica" in *Cadernos Pagu no.30*, Campinas, 2008. p. 121-135. Acessado em 30.04.2020, disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000100010&lng=pt&tlng=pt;

ÁLVAREZ, Santiago Pérez. "Las tradiciones ideológicas islámicas ante el repudio. Su eficacia civil en el derecho del estado español" in *Revista de Ciencias de las Religiones*, nº 13, p. 183-223, 2008.

ÁLVAREZ, Santiago Pérez. "Orden publico europeo versus orden publico internacional de cada estado?" in *La gobernanza del interés público global*, XXV Jornadas de Profesores de Derecho internacional, Madrid, p. 146-181, 2015.

AN-NAŘIM, Abdullahi Ahmed. *Toward na Islamic Reformation: Civil Liberties, Human Rights and International Law*, New York, Syracuse University Press, 1996.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2ª ed. ver. e atu. Coimbra: Almedina, 2010.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol. I - Introdução ao Direito Matrimonial*, - Coimbra, Coimbra Editora, 4ª ed., 2008.

CORREIA, António Ferrer. "Unidade do Estatuto Pessoal" in *Estudos Jurídicos III*, Coimbra, p. 101-130, 1970.

CORREIA, António Ferrer. "Considerações sobre o método do Direito Internacional Privado" in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, separata do BFD*, III, Coimbra, 1983.

CORREIA, António Ferrer. *Direito Internacional Privado. Alguns Problemas*, Coimbra, separata dos volumes LI, LII, LIII, LIV do BFDUC, 4.ª reimpr., Coimbra, 1996.

CORREIA, António Ferrer. *Lições de Direito Internacional Privado I*. Coimbra, Almedina, 2000.

CRESPO, Ana Marta. "Da fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades do alimentante: breve abordagem jurisprudencial" in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, n.11, ano 6, 2009.

Dignidade humana, igualdade e liberdade no islamismo, disponível em [https://parstoday.com/pt/radio/world-i21436-dignidade-humana-igualdade-e-liberdade-no-islamismo-\(pelo-motivo-do-dia-dos-direitos-humanos-isl%C3%A2micos\)](https://parstoday.com/pt/radio/world-i21436-dignidade-humana-igualdade-e-liberdade-no-islamismo-(pelo-motivo-do-dia-dos-direitos-humanos-isl%C3%A2micos)), consultado em 08 de setembro de 2020.

DOLINGER, Jacob. "World Public Policy: Real International Public Policy in the Conflict of Laws" in *Texas International Law Journal*, p. 167-193, 1982.

DOLINGER, Jacob. "Ordem Pública Mundial: ordem pública verdadeiramente internacional no direito internacional privado" in *Revista de Informação Legislativa*. ano 23, n. 90, Brasília, p. 205-232, 1986.

GARZON, María Dolores Cervilla. "Le Régime Juridique Du Patrimoine Conjugal Dans Le Code de La Famille Marocain" in *Personne et Patrimoine: variations sur une connexion*, chapter 4, p. 82, 2014, disponível em https://www.researchgate.net/publication/328614436_LE_REGIME_JURIDIQUE_DU_PATRIMOINE_CONJUGAL_DANS_LE_CODE_DE_LA_FAMILLE_MAROCAIN.

GARZÓN, María Dolores Cervilla. "La aplicabilidade de las normas del código de familia marroquí (La Mudawana) que regulan el divorcio en España: el filtro constitucional" in *Cuadernos de Derecho transnacional* vol. 10, n. 1, p. 144-163, 2018.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica Ao Direito* - 2º Edição, Lisboa, 1995.

PINHEIRO, Luis Lima. *Direito Internacional Privado*, vol. I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008.

PINHEIRO, Luis Lima. *Direito Internacional Privado*, vol. II – Direitos e conflitos. Parte Especial – 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.

MACHADO, João Baptista. *Âmbito de Eficácia e âmbito de competência das leis*, Coimbra, 1970.

MACHADO, João Baptista. *Lições de Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1999.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 15.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2006.

MENDES, João de castro. *Direito da Família*, AAFDL, 1991.

MOTA, Helena. “Algumas considerações sobre a autonomia da vontade conflitual em matéria de efeitos patrimoniais do casamento” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge ribeiro de Faria*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 305-330, 2003.

MOTA, Helena. “O regime de bens dos casamentos celebrados por portugueses no estrangeiro – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1.7.2003, Rec. 1943/03” in *Cadernos de Direito Privado*, nº. 11, p. 33-46, 2005.

MOTA, Helena. “A Ordem Pública Internacional e as (novas) relações familiares internacionais. Análise do Despacho nº. 87/2010, de 19 de julho, do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina. p. 261-284, 2012.

MOTA, Helena. “O presente e o futuro das relações familiares internacionais no Direito da União Europeia” in *La famiglia nella società contemporanea*, p. 393-403, 2016.

PANSIER, Frédéric-Jérôme e GUELLATY, Karim. *Le droit musulman*. Paris, Ed. PUF, 2000.

PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel. *Dicionário Jurídico*. 2º ed. vol. 2. Coimbra: Almedina, 2009.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *Direito Internacional Privado e Constituição. Introdução a uma análise geral das suas relações*, (reimp.), Coimbra, 1980.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *A Reforma do Direito Processual Civil Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

RAMOS, Rui Manuel Moura. "L'Ordre Public International en Droit Portugais" in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, em francês, Vol.LXXIV, 1998.

RAMOS, Rui Manuel Moura. "Limites à aplicação das regras de direito português: a recepção do direito internacional convencional e a aplicação do direito estrangeiro e do direito comunitário" in PEREIRA COELHO, Francisco e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol. I - Introdução ao Direito Matrimonial*, - Coimbra, Coimbra Editora, 4ª ed., 2008.

RAMOS, Rui Manuel Moura. "Nacionalidade, Plurinacionalidade e Supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa" in *Estudos de Direito Portugues de Nacionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

SAGHIR, Tijaniya. *Régimen jurídico del reconocimiento en marruecos de los matrimonios celebrados en el extranjero y de las decisiones extranjeras de disolución del matrimonio*, tese de doutorado apresentado na universidad de jaén facultad de ciencias sociales y jurídicas departamento de derecho público y derecho privado especial, sob a orientação de Gloria Esteban de la Rosa, 2013.

SANTOS, António Marques do. *Direito Internacional Privado*. Sumários, Lisboa, AAFDL, 1987.

SANTOS, António Marques do. "Breves Considerações sobre a adaptação em Direito Internacional Privado", in *Estudos de Direito Internacional Privado e Processo Civil Internacional*, Almedina, Coimbra, p. 51-128, 1998.

SANTOS, António Marques do. "A Aplicação do Direito Estrangeiro" in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Público*, Almedina, Coimbra, 2004.

VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado, vol 1, Introdução e Parte Geral*. Coimbra, Almedina, 2008.

VIDAL, Ma. Dolores Ortiz. "El Repudio en el Codigo de Familia de Marruecos y la Aplicacion del Derecho Marroqui en la UE" in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, p. 201-244, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. "Fundamentos do Direito na Cultura Islâmica" in *Islamismo e Humanismo Latino – Diálogos e Desafios*, Ed. Vozes, p. 223-235, 2004.